



PROJETO DE LEI Nº 2.682, DE 2023

Apensados: PL nº 3.337, de 2023, e PL nº 5.179, de 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nas condições que especifica, a aquisição por produtores rurais de determinados veículos, máquinas e equipamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1.995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

.....

VI – produtores rurais que, na forma do regulamento, exerçam a atividade há pelo menos 3 (três) anos.

.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos não se aplica aos portadores de deficiência e aos produtores rurais de que tratam os incisos IV e VI do **caput** deste artigo.

§ 7º Na hipótese prevista nos incisos IV e VI do **caput** deste artigo, a aquisição com isenção somente se



aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

§ 8º A isenção prevista neste artigo aplica-se também aos veículos utilizados para transporte de mercadorias do tipo camionetas, furgões, *pick ups* e semelhantes, de fabricação nacional, classificados no código TIPI 8704.21, quando adquiridos por produtores rurais pessoa física, dispensada, neste caso, a exigência de aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos.” (NR)

“Art. 1º-A Ficam isentos do IPI as máquinas e equipamentos destinados às atividades de reflorestamento, classificados nas posições 84.24, 84.23, 84.39, 74.65 e 87.01 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), quando adquiridos por produtores rurais inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda (MF), e que exerçam a atividade de reflorestamento há mais de 5 (cinco) anos, comprovadamente, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a máquinas e equipamentos novos cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). “

“Art. 2º A isenção do IPI de que tratam os art. 1º e 1º-A desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo, máquina ou equipamento tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.” (NR)

.....



* C D 2 4 6 9 2 8 6 0 3 9 0 0 *

“Art. 4º

.....
II - ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente a automóvel de passageiros, máquina ou equipamento destinado ao reflorestamento, originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03, ou de máquinas e equipamentos das posições 84.24, 84.32, 84.39, 84.65 e 87.01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com as isenções de que tratam os arts. 1º e 1º-A, respectivamente.” (NR)

“Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo, da máquina ou do equipamento para reflorestamento adquirido.” (NR)

“Art. 6º A alienação do veículo, da máquina ou do equipamento para reflorestamento adquiridos nos termos desta Lei que ocorrer no período de 2 (dois) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

.....” (NR)

“Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação de motorista profissional ou de produtor rural sem que tenham efetivamente adquirido bem objeto da isenção tratada nos arts. 1º e 1º-A desta Lei, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou que seja produtor rural inscrito no CNPJ e exerça a atividade há mais de 3 (três) anos ou há mais



* C D 2 4 6 9 2 8 6 0 3 9 0 0 *

de 5 (cinco) anos, no caso dos que se dedicam à atividade de reflorestamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em _____ de novembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246928603900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* C D 2 4 6 9 2 8 6 0 3 9 0 0 *